

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7f220t74 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/02/2026 Projeto de lei nº 134/2026 Protocolo nº 990/2026 Processo nº 352/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valmir Moretto</p>		

**Cria o Programa Mato-Grossense de Integração Territorial nas Regiões de Fronteira e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

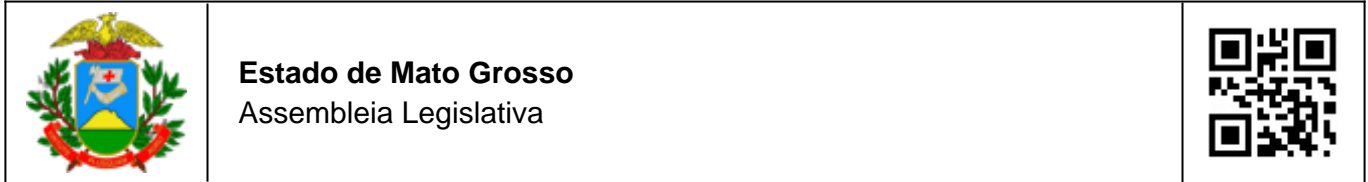
Art. 1º Fica criado o Programa Mato-Grossense de Integração Territorial nas Regiões de Fronteira, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover a integração territorial e o desenvolvimento regional das regiões de fronteira, por meio da articulação de ações, projetos e iniciativas de interesse público.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – promover o desenvolvimento regional integrado das regiões de fronteira do Estado;
- II – estimular a integração territorial, logística e econômica entre regiões estratégicas;
- III – apoiar iniciativas voltadas à melhoria da conectividade regional e da infraestrutura estruturante;
- IV – fomentar a integração produtiva e o fortalecimento de cadeias econômicas complementares;
- V – incentivar a articulação institucional entre órgãos e entidades públicas e privadas;
- VI – contribuir para a redução das desigualdades regionais e para o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A implementação do Programa ocorre, entre outras formas, por meio de:

- I – elaboração de estudos técnicos, diagnósticos territoriais e levantamentos socioeconômicos;
- II – apoio à estruturação, integração e acompanhamento de projetos e iniciativas compatíveis com os instrumentos de planejamento estadual;
- III – articulação institucional e cooperação técnica entre órgãos e entidades públicas e privadas;



IV – apoio à estruturação e ao fortalecimento de corredores logísticos e eixos de integração regional;

V – mecanismos de monitoramento, avaliação e acompanhamento das ações desenvolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual coordena o Programa, por intermédio do órgão ou entidade por ele designados.

Art. 5º A execução do Programa ocorre de forma intersetorial e colaborativa, com a participação dos órgãos e entidades da administração pública estadual, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, bem como de outros órgãos públicos, entidades representativas, associações, instituições de ensino e pesquisa, organismos de apoio ao desenvolvimento e demais entidades da sociedade civil, cujas atribuições ou finalidades se relacionem com o desenvolvimento regional e a integração territorial.

Parágrafo único. A participação dos entes e entidades referidos no caput ocorre de forma voluntária, colaborativa e não vinculante, no âmbito de suas competências institucionais e finalidades estatutárias, sem prejuízo da autonomia funcional e administrativa de cada instituição.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir instância de governança destinada à articulação, ao acompanhamento e à avaliação da execução do Programa.

Parágrafo único. A instância de governança poderá contar com a participação institucional dos entes e entidades referidos no art. 5º, respeitada a autonomia funcional e administrativa de cada instituição.

Art. 7º Para a implementação das ações do Programa são utilizados recursos financeiros, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, provenientes, entre outras fontes, de:

I – Orçamento Geral do Estado;

II – Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico – FUNDES/MT, quando compatíveis com suas finalidades legais;

III – transferências voluntárias da União, de Estados e de Municípios;

IV – emendas parlamentares estaduais e federais;

V – convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas e privadas;

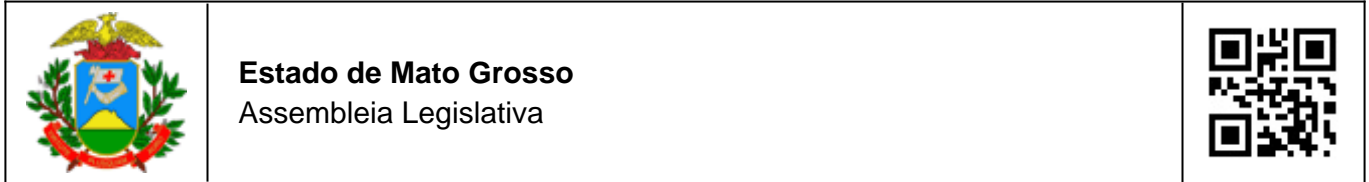
VI – cooperação técnica e financeira decorrente de programas e iniciativas de organismos internacionais, observadas as competências constitucionais;

VII – auxílios, doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei;

VIII – linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras, sem assunção de obrigação financeira pelo Estado;

IX – instrumentos e operações de agências de fomento estaduais e regionais;

X – investimentos públicos e privados.



Parágrafo único. A utilização dos recursos previstos neste artigo depende de prévia previsão nos instrumentos de planejamento governamental e da observância das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Art. 8º Esta Lei é regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Mato-Grossense de Integração Territorial nas Regiões de Fronteira, com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento regional integrado de áreas estratégicas do Estado de Mato Grosso, por meio da articulação de ações, projetos e iniciativas de interesse público.

As regiões de fronteira ocupam posição singular na dinâmica territorial, econômica e produtiva do Estado. São espaços de circulação de bens, serviços e pessoas, de integração de cadeias produtivas e de conexão logística com outras regiões do País e da América do Sul. Ao mesmo tempo, apresentam desafios estruturais que exigem planejamento regional consistente e atuação coordenada do Poder Público.

O Programa ora instituído constitui instrumento estratégico para organizar e potencializar políticas públicas voltadas à integração territorial e ao desenvolvimento regional dessas áreas. Ao promover a articulação interinstitucional e a convergência de iniciativas, o Programa contribui para a melhoria da conectividade regional, para o fortalecimento das cadeias econômicas complementares e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento sustentável.

A participação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no âmbito do Programa reforça o papel do Poder Legislativo como espaço de representação democrática, de acompanhamento das políticas públicas e de diálogo permanente com a sociedade. A atuação da ALMT contribui para a transparência, para o aprimoramento das ações desenvolvidas e para o alinhamento do Programa às demandas regionais e aos interesses da população mato-grossense.

Ao instituir o Programa Mato-Grossense de Integração Territorial nas Regiões de Fronteira, o Estado de Mato Grosso avança na consolidação de uma agenda estruturante de desenvolvimento regional, valorizando suas regiões estratégicas, promovendo a integração territorial e estimulando iniciativas capazes de gerar impactos positivos duradouros para a economia, a infraestrutura e a qualidade de vida da população.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Ante o exposto, diante da relevância do tema e do alcance estratégico da proposta, entende-se que o presente Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para o fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento regional no Estado de Mato Grosso, razão pela qual se submete a matéria à apreciação dos nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2026

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual